

LEI Nº 1.774/ 93

PROÍBE O FUMO EM AMBIENTES DE ACESSO PÚBLICO NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Muriaé, por seus legítimos representantes da Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido o fumo nos seguintes ambientes de acesso público no âmbito do território do Município de Muriaé:

- I – Hospitais, policlínicas e similares;
- II – Coletivos urbanos municipais;
- III – Estabelecimentos bancários;
- IV – Teatros, cinemas e casas de espetáculo;
- V – Salas de aulas de escolas e cursos livres;
- VI – Ambientes fechados que utilizem ar condicionado.

Art. 2º - Os freqüentadores e usuários dos locais descritos no artigo primeiro desta Lei que despreze a proibição de não fumar serão advertidos e se não acatarem a advertência serão multados no importe de uma Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM, sendo ainda retirados do local pelos gerentes, administradores do recinto ou motoristas dos coletivos municipais.

Parágrafo Único – Os gerentes, administradores e os proprietários das empresas e estabelecimentos descritos no artigo primeiro desta Lei que não fizerem cumprir a presente Lei serão penalizados com multa de uma UPFM, por infração.

Art. 3º - As gerências, os administradores e os proprietários das empresas e estabelecimentos descritos no artigo primeiro desta Lei deverão afixar cartazes com o aviso da proibição de fumar, informando ainda as penalidades a que estarão sujeitos os infratores, sob pena da empresa ou do estabelecimento ser penalizado com multa de uma UPFM por infração.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada no Edifício da Prefeitura Municipal de Muriaé aos 15 de setembro de 1993.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé